



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.692 de 22 de dezembro de 2022

(Objeto de Lei nº 091/2022 de autoria do Legislativo).

Prefeitura Municipal de Canarana/MT
PUBLICADO E AFIIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
22/12/22
Hayra

Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei de autoria do Vereador Celsomar Sousa Moraes Schwendler:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Canarana/MT.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista apenas uma única cabine (banheiro ou vestiário) ou onde não seja possível a construção de duas cabines de uso individual e privativo.

I - advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidades públicas ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas.

II - multa de 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal de Canarana (UPFC) para infrator pessoa física: e

III - multa de 400 (quatrocentos) UPFC para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público.

§ 1º- Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§ 2º- Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do caput deste artigo e das sanções civis e penas cabíveis.

§ 3º As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se também a pais, tutores e responsáveis por pessoas com TEA.

§ 4º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 -Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - e alterações posteriores.

Art. 3º Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculadas em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

Art. 4º As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), para investimento na educação inclusiva priorizando o acesso e a permanência dos alunos com autismo na rede pública de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 22 de dezembro de 2022.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

memoração do Natal para as crianças do município de Canabrava do Norte - MT

DATA: Canabrava do Norte, 23 de Dezembro de 2022;

ASSINANTES: João Cleiton Araújo de Medeiros - Prefeito Municipal - Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT – Contratado: R. L. DOS SANTOS LTDA (RENATINHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES), inscrita no CNPJ sob nº 34.171.524/0001-67.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEI MUNICIPAL Nº 1.692 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Lei Municipal nº 1.692 de 22 de dezembro de 2022

(Projeto de Lei nº091/2022 de autoria do Legislativo).

Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei de autoria do Vereador Celsomar Sousa Morais Schwendler:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Canarana/MT.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista apenas uma única cabine (banheiro ou vestiário) ou onde não seja possível a construção de duas cabines de uso individual e privativo.

I - advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidades públicas ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas.

II - multa de 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal de Canarana (UPFC) para infrator pessoa física: e

III – multa de 400(quatrocentos) UPFC para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público.

§ 1º- Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§ 2º-Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do caput deste artigo e das sanções civis e penas cabíveis.

§ 3º As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se também a pais, tutores e responsáveis por pessoas com TEA.

§ 4º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 -Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - e alterações posteriores.

Art. 3º Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculadas em redes sociais, em formato de

imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

Art. 4º As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), para investimento na educação inclusiva priorizando o acesso e a permanência dos alunos com autismo na rede pública de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

DECRETO N.º3363/2022DE 19 DE DEZEMBRO 2022

Decreto N.º3363/2022

De 19 de dezembro 2022

Dispõe sobre a liberação do horário para o funcionamento do Comércio no período de fim de ano.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Considerando o Ofício da Associação Comercial e Empresarial de Canarana – ACECAN que solicita abertura do comércio nestas datas;

Considerando o período de festas de fim de ano, período em que as fazendas liberam os funcionários nos finais de semana para suas compras e, o grande número de visitantes de outras localidades;

Considerando ainda, que essa época do ano, leva um grande número de pessoas ao comércio para fazerem suas compras;

Decreta:

Art. 1º. Fica liberado o horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, inclusive aos domingos, no período de 19 de dezembro de 2022 a 23 de janeiro de 2023, com exceção das farmácias que possui regulamentação própria.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos do disposto na Lei Complementar 202/2022 no tocante a fiscalização e multas durante este período.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos até o dia 23 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Canarana - MT, 19 de dezembro de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

AVISO DE ADESÃO 011-2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO GERENCIADOR: Prefeitura Municipal de Agua Boa - MT

ÓRGÃO ADESO: Prefeitura Municipal de Canarana

PROCESSO: Pregão Presencial nº 014/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 078/2022

Lei Municipal nº 1.692 de 22 de dezembro de 2022
(Projeto de Lei nº 091/2022 de autoria do Legislativo).

Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei de autoria do Vereador Celsomar Sousa Morais Schwendler:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Canarana/MT.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista apenas uma única cabine (banheiro ou vestiário) ou onde não seja possível a construção de duas cabines de uso individual e privativo.

I - advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidades públicas ou privadas de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas.

II - multa de 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal de Canarana (UPFC) para infrator pessoa física; e

III - multa de 400 (quatrocentos) UPFC para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§ 2º Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se também a pais, tutores e responsáveis por pessoas com TEA.

§ 4º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 -Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - e alterações posteriores.

Art. 3º Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculados em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

Art. 4º As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), para investimento na educação inclusiva priorizando o acesso e a permanência dos alunos com autismo na rede pública de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.693 de 22 de dezembro de 2022
(Projeto de Lei nº 090/2022 de autoria do Legislativo).

Dispõe sobre a vedação à instalação e à adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei de autoria do Vereador Celsomar Sousa Morais Schwendler:

Art. 1º Ficam vedadas a instalação e a adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral, tais como: bares, restaurantes e similares, supermercados, agências bancárias, escolas públicas e privadas, repartições da administração direta, autarquias, fundações, institutos, dentre outros locais públicos e privados.

Parágrafo único. As instalações de banheiros e vestiários de que trata o caput deste artigo compreendem instalações em que haja mais de uma cabine com vaso sanitário.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista apenas uma única cabine (banheiro ou vestiário) ou onde não seja possível a construção de duas cabines de uso individual e privativo.

Parágrafo único. As instalações de banheiros e vestiários de que trata o caput deste artigo deverão garantir condições de privacidade individual a quem delas se utilizar.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos privados, acarretará a aplicação gradativa das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira autuação, com a determinação para regularização em até 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), após decorrido o prazo de regularização. Caso a regularização não ocorra, fica o infrator obrigado a efetuar a regularização em até 30 (trinta) dias contados da data da segunda autuação; e

III - suspensão temporária das atividades do infrator, até a regularização da ilegalidade apurada, caso a regularização não tenha ocorrido no prazo fixado no inciso anterior.

Art. 4º A fiscalização será realizada pelo poder público através da Secretaria responsável, designada pelo Executivo, que adotará as medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.694 de 22 de dezembro de 2022
(Projeto de Lei nº 092/2022 de autoria do Legislativo).

"Dispõe sobre a regulamentação do espaço dentro do Parque de Exposição Luiz Cincian para realização de encontros e eventos de som automotivo e para a prática de manobras com motocicletas (*wheeling*), e dá outras providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei de autoria do Vereador Celsomar Sousa Morais Schwendler:

Art. 1º Fica definido como área destinada a prática de som automotivo, para uso particular individual ou de grupos, ou ainda de eventos de disputas de qualidade e intensidade de som automotivo, não exclusiva, e para a prática de manobras com motocicletas (*wheeling*), o pátio do Parque de Exposição Luiz Cincian;

Art. 2º Os eventos mencionados no parágrafo anterior serão realizados aos sábados e domingos, das 14h00 às 22h00 (art. 285 da Lei Complementar nº 202/22), exceto nos dias de eventos autorizados pela municipalidade.

Art. 3º Durante os eventos serão de inteira responsabilidade dos organizadores, a segurança, para garantir a ordem, higiene do local, e, sobretudo, a integridade do patrimônio público.

Art. 4º Em cada evento, deverão serem retirados os devidos alvarás e licenças necessários para a realização do mesmo.

Art. 5º Os eventos realizados deverão estar sempre em harmonia com as leis vigentes nos ares de segurança, vigilância sanitária, meio ambiente, estatuto da criança e adolescente, saúde pública, o Código de Posturas Municipal dentre outras leis correlatas.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

"AVISO DE ADESAO"
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO GERENCIADOR: Prefeitura Municipal de Agua Boa - MT

ÓRGÃO ADESO: Prefeitura Municipal de Canarana

PROCESSO: Pregão Presencial nº 014/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 078/2022

EMPRESA REGISTRADA: ANALICE MARANGONI EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.955.196/0001-97, estabelecida a Avenida Ademair Ralier nº 240, Bairro Centro Sul - Sorriso - MT

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção predial, preventiva e corretiva, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)

ITENS ADESOS: 1.0 à 14.1 da planilha orçamentária (50%)

VALOR GLOBAL: R\$ 3.975.000,00 (Três milhões novecentos e setenta e cinco mil reais).

DATA DA ATA: 09/05/2022

VIGÊNCIA: Por 12 (doze) meses.

AUTORIZADO POR: Ofício 068/2022-GLC – de 17/11/2022 – Prefeitura Municipal de Agua Boa -MT

Canarana-MT, 23 de Dezembro de 2022.

FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FÁRIA
Prefeito Municipal

ANDREIA CECATTO
Secretaria Municipal de Administração e Serviços Gerais